



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007129/99-61
Recurso nº. : 124.075
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : SONIA NAGIB GURGEL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.176

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONIA NAGIB GURGEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007129/99-61
Acórdão nº. : 106-12.176

Recurso nº. : 124.075
Recorrente : SONIA NAGIB GURGEL

RELATÓRIO

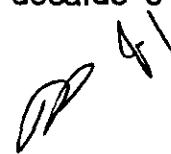
Sônia Nagib Gurgel, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através do recurso protocolado em 19/09/2000 (fl. 30), tendo dela tomado ciência em na mesma data (fl. 29 - verso).

A contribuinte deu entrada no pedido de retificação de declaração de fl. 02, para ver consignado como rendimento não tributável, o valor recebido a título de gratificação por adesão a programa de desligamento voluntário da empresa Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fl. 12) indeferiu a solicitação, admitindo em tese o direito da contribuinte quando ao mérito do pedido, porém considerando ter ocorrido a decadência de seu direito de pleitear a restituição.

Na manifestação de inconformidade (fl. 17), a Sra. Sônia Nagib Gurgel alega que não concorda com o indeferimento de seu pedido, pois sua colega de trabalho, que se demitiu da empresa antes dela, teve seu direito reconhecido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 26 a 28) indeferiu o pedido sem análise do mérito, considerando decaído o direito de a contribuinte solicitar sua restituição.

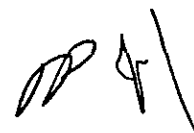


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007129/99-61
Acórdão nº. : 106-12.176

Em seu recurso, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007129/99-61
Acórdão nº. : 106-12.176

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1993. Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...”

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

...”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007129/99-61
Acórdão nº. : 106-12.176

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...” (grifos meus)

Portanto, não devolvido à contribuinte, o que ela pagou indevidamente, não há como impedi-la de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

A contribuinte não pode ser penalizada por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentora de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois a Sra. Sônia Nagib Gurgel não poderia exercer um direito seu antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que a contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10768.007129/99-61
Acórdão nº. : 106-12.176

O pedido de restituição da contribuinte foi protocolado em 1999, logo não houve decadência.

Quanto à análise do mérito, observa-se dos autos que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro se pronunciou em tese quanto ao mérito, admitindo a procedência do pedido do contribuinte, quando assim se expressou à fl. 15:

Verificando-se o documento acostado à folha 06, conclui-se que, na data de 09/06/1993, ocorreu a incidência do imposto de renda, objeto desta solicitação, sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, passíveis da isenção regulamentada administrativamente pelo art. 1º da IN SRF 165/98.

Assim, resta ser analisado o pedido com os dados concretos existentes nos autos, seja quanto aos valores, seja quanto aos documentos anexados aos autos, para que seja comprovada a efetiva participação da contribuinte em programa de desligamento voluntário. Afastada a decadência, o mérito do pedido deve ser julgado tanto pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, quanto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento na mesma localidade.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por dar provimento ao recurso, afastando a decadência e devolvendo os autos à repartição de origem para análise do mérito e demais providências cabíveis.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA